ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Ofício nº 122/2021

Itabaiana/SE, 12 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Marcos Vinicius Lima de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/SE

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem,** acompanhada do **Projeto de Lei** que, conforme consta de sua ementa, "***Dispõe sobre a desoneração fiscal das operações incidentes sobre o Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal, realizadas no âmbito do Município de Itabaiana/SE, e dá outras providências",*** ao tempo em que solicito a Vossa Excelência a tramitação e o apoio para aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana

MUNICÍPIO APROVADO
unicef
EDIÇÃO 2013-2016

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Itabaiana/SE, 12 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores(as) Vereadores(as),

Remeto a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a desoneração fiscal das operações incidentes sobre o Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal, realizadas no âmbito do Município de Itabaiana/SE, e dá outras providências.

A Lei 14.118/21 criou o Programa Casa Verde e Amarela para financiar a construção e pequenas reformas de residências para famílias com até R$ 7 mil de renda mensal na área urbana e com até R$ 84 mil de renda ao ano na área rural.

A lei é originada da Medida Provisória 996/20, aprovada pela Câmara em dezembro de 2020. O novo programa habitacional vai substituir o Minha Casa Minha Vida, e traz, como principais inovações a criação de linhas de crédito para reformas de casas prontas e o aumento dos valores totais dos imóveis que poderão ser financiados. Outra novidade é o financiamento da regularização fundiária urbana.

Em relação a questão tributária, somente os municípios e estados que aprovarem leis concedendo isenções de tributos poderão ser beneficiados pelo novo Programa, justificando a presente lei já que a Lei Municipal n° 1.384 de 03 de fevereiro de 2010 dispunha sobre a Desoneração Fiscal de Operações realizadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Por isso, será necessário alterar referida lei, incluindo a isenção também para o Programa Casa Verde e Amarela. Esta é uma condição prevista na Lei 14.118, para a adesão ao programa.

O novo programa habitacional será gerenciado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e custeado por recursos orçamentários, de fundos habitacionais e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O Programa Casa Verde e Amarela atuará em duas frentes para combater o déficit habitacional. A primeira frente buscará a produção, aquisição ou requalificação, subsidiada ou financiada, de imóveis novos ou usados. Já a segunda frente deverá combater a inadequação habitacional por meio da urbanização de assentamentos precários, da melhoria habitacional rural e urbana e da regularização fundiária urbana.

Os imóveis poderão ser disponibilizados aos beneficiários, sob a forma de cessão, de doação, de locação, de comodato, de arrendamento ou de venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme grupo de renda familiar.

Os critérios de elaboração e priorização de projetos, os procedimentos de seleção de beneficiários, os padrões edilícios e urbanísticos, as atribuições do poder público municipal e estadual, das entidades privadas, a distribuição regional dos recursos e as demais diretrizes e condições gerais para contratação e execução ficarão a cargo do MDR, do Ministério da Economia, ou dos conselhos gestores dos fundos que constituem recursos do programa.

Sendo assim, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, em razão da importância e da premência da adoção, pelo Município, das medidas pretendidas pelo anexo Projeto de Lei Complementar, compete-me rogar pela compreensão de Vossas Excelências no sentido de que essa digna Cote Legislativa venha a promover a aprovação do anexo Projeto de Lei com a brevidade que o caso requer, ao tempo em que renovo meus protestos de profundo respeito pelo Parlamento Municipal e seus nobres Membros.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana.

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

MUNICÍPIO APROVADO unicef EDIÇÃO 2013-2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 /2021
DE 12 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a desoneração fiscal das operações incidentes sobre o Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal, realizadas no âmbito do Município de Itabaiana/SE, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica estabelecida a isenção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias realizadas no âmbito do Município de Itabaiana/SE ofertadas pelo Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal; na forma do artigo 6º, §5° da Lei Federal nº 14.118/2021, ou outro programa habitacional que vier a sucedê-lo ou substituí-lo; estando a mesma circunscrita à incidência dos tributos municipais adiante discriminados, nas seguintes situações:

i. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter vivos* - ITBI, especificamente e exclusivamente sobre as transmissões de propriedade imobiliária que vierem a integrar o Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal;

ii. Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, especificamente e exclusivamente durante a fase de construção de empreendimentos vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal;

iii. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, especificamente e exclusivamente durante a fase de construção de empreendimentos vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal.

§ 1º - O contribuinte beneficiário, para fazer jus ao disposto nos incisos anteriores, deverá comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda, no Departamento Tributário, e preencher o requerimento instruído com a documentação comprobatória.

§ 2º - A isenção de que trata esta Lei abrange exclusivamente empreendimentos imobiliários realizados no Município de Itabaiana/SE, vinculadas ao Programa Casa Verde e Amarela.

§3º - A isenção de ITBI de que trata o inciso "i" deste artigo, também é aplicável à primeira aquisição de imóvel realizada pelo beneficiário no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.

§4º - A isenção de IPTU de que trata o inciso "ii" deste artigo, também é aplicável ao primeiro ano após a aquisição de imóvel realizada pelo beneficiário no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.

§ 5º - O valor comercial das Unidades Habitacionais adquiridas através do Programa Casa Verde e Amarela, para efeitos desta Lei, será definido através de Decreto do Chefe do Executivo, sempre em consonância com os valores que forem determinados pela União Federal.

Art. 2º - A isenção fiscal de que trata esta Lei se estende às áreas desmembradas com destinação ao Programa Casa Verde e Amarela, bem como aos demais imóveis desmembrados com destinação aos empreendimentos habitacionais de interesse social expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§1° - Sobre os demais empreendimentos habitacionais não abrangidos no caput deste artigo, registrados a partir de 25 de agosto de 2020, ficam isentos do pagamento de ISSQN por um período de 02 (dois) anos, revogando-se o referido prazo quando houver a transmissão dos imóveis ao mutuário do imóvel.

§2° - Após a transmissão ao mutuário do imóvel integrante do empreendimento de interesse social, só permanecerão os benefícios acima transcritos, caso o titular se enquadre nas hipóteses de isenção tributária para os tributos mencionados nesta Lei, especialmente as hipóteses previstas na legislação tributária em vigor.

Art. 3º - As operações aferidas pela Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial, na vigência da Medida Provisória de nº 996, de 25 de agosto de 2020, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, serão alcançados por esta Lei, sendo observadas os quesitos de isenção tributária para tributos mencionados no artigo 1º, desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana